



ANDRE NASCIMENTO DA SILVA

**A EFICÁCIA PRÁTICA DA EIRELI FRENTE A CRIAÇÃO DA
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

ANDRE NASCIMENTO DA SILVA

**A EFICÁCIA PRÁTICA DA EIRELI FRENTE A CRIAÇÃO DA
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Esp. Raggi Feguri Filho

ANDRE NASCIMENTO DA SILVA

A EFICÁCIA PRÁTICA DA EIRELI FRENTE A CRIAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, XX de Xxxxx de 2021.

A EFICÁCIA PRÁTICA DA EIRELI FRENTE A CRIAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL¹

EIRELI'S PRACTICAL EFFECTIVENESS AGAINST THE CREATION OF THE ONE-PERSON LIMITED COMPANY²

André Nascimento da Silva ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CONCEITO HISTÓRICO DE SOCIEDADES; 2.1 SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA; 2.1.1 Sociedades Limitadas Unipessoais; 2.2 CONSTITUIÇÃO DAS DEMAIS FORMAS EMPRESARIAIS; 3 FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS; 3.1 SOCIEDADES; 3.1.1 Sociedade Limitada Unipessoal; 3.1.2 Positivização/Legislação e Reflexo Constitucional da Limitada Unipessoal; 4 DIREITO COMPARADO; 4.1 DIFERENÇA ENTRE EIRELI E LTDA UNIPESSOAL; 4.1.1 Eficácia Prática da EIRELI frente a LTDA Unipessoal; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem como tema de pesquisa as sociedades empresariais, com objetivos específicos na sociedade limitada unipessoal e na empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, o problema de pesquisa aqui tratado se refere a criação de novos tipos empresariais na modalidade EIRELI em análise atemporal, pois irá mostrar resultados no decorrer do tempo, a metodologia utilizada para realização do estudo foi o método quantitativo a fim de demonstrar a quantidade de formas empresariais constituídas em determinado espaço tempo e local, ficou demonstrado como conclusão a efetiva problemática discorrida no problema de pesquisa, haja vista alteração legislativa no mesmo sentido no decorrer do trabalho com a criação da lei 14.195/21.

ABSTRACT: *The research theme of this work is business companies, with the specific objectives in the sole proprietorship and in the individual limited liability company EIRELI, the research problem that is addressed here refers to the creation of a new business type in the EIRELI modality in timeless analysis, as it will performance results over time, the methodology used to carry out the study was the quantitative method, in order to demonstrate the number of business forms established in a given space, time and place, the actual problematic discussed in the research problem was demonstrated as a conclusion. , given the legislative change in the same direction during the work with the creation of the law 14.195/21.*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Raggi Feguri Filho.

² Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculty of Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Orientation by Prof. Esp. Raggi Feguri Filho.

³ Acadêmico ou Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato andreennascimento97@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará sobre as empresas de responsabilidade limitada ao patrimônio social, objetivando diferenciar uma modalidade empresarial a qual já se fazia presente a alguns anos no ordenamento jurídico brasileiro e um novo criado recentemente.

Nesse sentido, o problema a ser trabalhado é a criação da nova legislação e o impacto que a mesma tem frente a sociedade e novas empresas que virão a ser criadas, apresentando posicionamento no sentido que pese a extinção a tempo futuro de uma das modalidades empresariais.

Se faz necessário, apresentar quais os motivos relevantes que moveu a escolha do tema a ser estudado. Tais motivos, foram provocados através das novas mudanças no cenário econômico com a criação da lei da liberdade econômica e um vislumbre sob a ótica dos reflexos constitucionais realizados

Desta forma, o primeiro capítulo tratará sobre a explanação geral dos conceitos de sociedade limitadas no decorrer do tempo. O segundo capítulo vai trabalhar na temática de explicar quanto as formas de criação de empresas, bem como a legislação por trás da sociedade limitada unipessoal. Findando no terceiro capítulo o qual irá apresentar as diferenças entre os dois tipos sociais principais do trabalho.

A metodologia usada no presente trabalho foi a coleta e apresentação de dados quantitativos a fim de demonstrar o real cenário econômico em criações de empresas frente a nova legislação.

2 CONCEITO HISTORICO DAS SOCIEDADES

Quando se tem de analisar sociedade enquanto um conjunto de pessoas que se unem com um determinado objetivo em comum, logo temos de verificar a origem da ideia e quando analisamos em um viés histórico é possível notar que a ideia de sociedade surgiu na verdade de um conceito hereditário, uma vez que os herdeiros se uniam com o intuito de administrar os bens deixados outrora por seus ancestrais, com essa ideia de sociedade fora implementado na Itália no período mercantilista, na idade média, a união de pessoas com objetivos em comum negociais, no entanto neste primeiro momento era vislumbrado apenas o raciocínio da sociedade a qual hoje conhecemos como sociedades personificadas ou sociedade de pessoas, pela razão que o que aproximava as pessoas para o objetivo em comum eram suas características pessoais e objetivo final em comum. No Brasil a figura de sociedade formalmente dita surge com o código comercial em 1850, haja vista que anteriormente a isto o código napoleônico não tratou do assunto propriamente dito, até pelo fato de ser voltado para uma visão mais marítima dos negócios jurídicos, portanto, em 1850 o Código Comercial em seu Art. 287, hoje já revogado, conceitua as sociedades;

Art. 287 - É da essência das companhias e sociedades comerciais que o objeto e fim a que se propõem seja lícito, e que cada um dos sócios contribua para o seu capital com alguma quota, ou esta consista em dinheiro ou em efeitos e qualquer sorte de bens, ou em trabalho ou indústria.⁴

Neste período já era possível vislumbrar a possibilidade de sociedade de capital, também citado no código comercial no Art. 295, ditando regras e funcionamento das mesmas para uma normatização e maior segurança jurídica da coisa, assim tendo uma evolução nacional no sentido das sociedades empresárias;

Art. 295 - As companhias ou sociedades anônimas, designadas pelo objeto ou empresa a que se destinam, sem firma social, e administradas por mandatários revogáveis, sócios ou não sócios, só podem estabelecer-se por tempo determinado, e com autorização do Governo, dependente da aprovação do Corpo Legislativo quando hajam de gozar de algum privilégio: e devem provar-se por escritura pública, ou pelos seus estatutos, e pelo ato do Poder que as houver autorizado.⁵

⁴ BRASIL, **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Institui o Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 20 ago 2021.

⁵ Idem. BRASIL, **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Institui o Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 20 ago 2021.

Apesar da sociedade anônima ser ditada também no código comercial, vale ressaltar que a mesma teve um início e normatização antecedente a sociedade limitada comum, como cita o professor Rubens Requião a sociedade anônima já existia no Brasil desde a colônia e já possuía uma normatização breve;

A sociedade anônima no Brasil, como instituto jurídico-mercantil, sofreu a mesma evolução a que assistimos e estudamos em seu desenvolvimento histórico. A princípio, na Colônia, era ela outorgada em carta real, em cada caso, como ocorreu na constituição da “Companhia Geral do Grão-Pará”, fundada por ordem do Marquês de Pombal. A sociedade Banco do Brasil S.A. foi igualmente fundada por alvará de D. João VI, em 1808, quando este se encontrava no Rio de Janeiro.⁶

Assim, pode-se analisar que a sociedade já tem uma tratativa especial desde tempos antigos, em contrapartida com a atualidade onde já possui leis específicas para algumas delas, assim como a LSA lei das sociedades anônimas.

2.1 SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A sociedade de responsabilidade limitada é um tipo societário que respeitando alguns critérios, podem ser tanto uma sociedade de pessoas, como também pode ser uma sociedade de capital, é um tipo societário o qual visa dar uma separação maior entre o que seria o patrimônio dos sócios e qual seria o patrimônio da sociedade, uma vez que aqui quando analisamos a palavra limitada, devemos nos recordar que faz menção direta ao patrimônio de ambos, pois a responsabilidade patrimonial é limitada, não sendo possível, em regra, os sócios responderem com patrimônio próprio a dívidas advindas da sociedade, quando ao exposto acima do tipo de sociedade, já explana Fabio Uihôa Coelho “A sociedade limitada, pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com a vontade dos sócios. O contrato social define a natureza de cada limitada.” Nota-se que há uma grande importância no contrato social, ato de constituição da empresa, normalmente registrado na junta comercial do devido local do estabelecimento comercial, ainda faz menção a explanação da diferença entre a sociedade de pessoas e a sociedade de capital, como abaixo podemos verificar;

Conforme já assinalado anteriormente (Cap. 16, item 3.1), há sociedades empresárias em que os atributos do sócio (vale dizer, seus valores, sua

⁶ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V. 2, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23.

capacidade e disposição para o trabalho etc.) interferem na realização do objeto social. São, geralmente, sociedades de pequeno ou médio porte, cujo sucesso depende, basicamente, da competência empresarial e do caráter do empreendedor. A pessoa do sócio é importante para o bom desenvolvimento dos negócios sociais, e não apenas o aporte de recursos materiais que ele realiza. E há, de outro lado, sociedades empresárias para as quais os atributos dos seus membros são irrelevantes. Qualquer um, desde que se comprometa a investir determinado dinheiro na empresa, serve para sócio.⁷

Fica claro a diferença entre ambos os tipos societários, apesar de normalmente ambos buscarem o mesmo objetivo, um é imprescindível ao funcionamento e a constituição da sociedade, enquanto o outro visa somente o capital, vale colocarmos que essa informação é importantíssima para quando pensarmos na resolução da sociedade para um ou mais sócios, pois a modalidade de aceitação ou não de novo sócio é de valia importante quando alterado o tipo de sociedade.

2.1.1 Sociedades Limitadas Unipessoais

A Sociedade limitada unipessoal teve suas primeiras legislações no direito europeu, na Alemanha em 1980 foi criada um tipo empresarial de sociedade limitada unipessoal, posteriormente na França, no Brasil, mesmo após a instituição do código civil de 2002, que reservou todo seu livro II para o direito empresarial, não fora instituída a figura de nenhum tipo de sociedade limitada unipessoal de responsabilidade limitada, em 2011 por meio da lei 12.441 foi criada a figura da EIRELI a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, um tipo de empresa com as características de uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, contudo a mesma gera opiniões divergentes entre a doutrina quanto a sua natureza, Fabio Ulhoa Coelho salienta o seguinte;

A sociedade limitada unipessoal, no direito brasileiro, foi designada de “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, EIRELI (CC, art. 980-A). Ao examinar-se a classificação das sociedades segundo a quantidade de sócios, criticou-se a opção do legislador e demonstrou-se que a interpretação sistemática do direito positivo conduz à conclusão de que não se trata de nova espécie de pessoa jurídica, mas do *nomem juris* dado à sociedade limitada unipessoal.⁸

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 457.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 457.

Pode-se verificar pelo mesmo, portanto, a menção em classificar sim a EIRELI como uma sociedade limitada unipessoal, por outro lado ao analisar uma obra de Frederico Pinheiro pode se extrair a divergência doutrinária acima citada;

Outrossim, também não se afigura razoável atribuir à EIRELI a natureza jurídica de “sociedade unipessoal”, pois só há que se falar em sociedade se houver mais de um sócio. A criação de uma nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado não impõe que seja classificada como “sociedade unipessoal”.⁹

Salientado acima alguma diversificação da opinião da doutrina quanto a natureza da mesma, passados alguns anos, no ano de 2019 com a lei 13.874 foi realizado pelo legislador definitivamente a criação da sociedade limitada unipessoal propriamente dita no direito brasileiro, antes a esta lei era possível ter uma sociedade limitada de responsabilidade limitada por 2 maneiras, uma delas era a abertura de uma EIRELI de forma tradicional, realizando o registro de contrato social junto a junta comercial do respectivo estado membro, outra delas é mediante a retirada de um ou mais sócios, onde para regularizar a situação de unipessoalidade prevista no inciso IV do Art. 1033 do CC, onde pode o sócio que ainda resta na sociedade, complementar a quantidade de capital social faltante para a transformação da sociedade limitada em EIRELI.

2.2 CONSTITUIÇÃO DAS DEMAIS FORMAS EMPRESARIAIS

As existem vários tipos possíveis de formas de empresas e empresários possíveis para se trabalhar no Brasil, desde o enquadramento por faturamento, número de sócios e afins, nesse sentido normalmente, fica a critério dos sócios ou do empresário a qual melhor se enquadra no seu negócio, as empresas podem ser diferenciadas em cotas e ações, pessoais ou de capital, como visto anteriormente, como também podem ser definidas ou separadas por empresas individuais ou sociedades.

Para empresas/empresário individual hoje a legislação permite 4 modalidades distintas de constituição, sendo elas o MEI micro empresário individual, empresário simples, EIRELI empresa individual de responsabilidade limitada e a

⁹ PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa individual de responsabilidade limitada**. Teresina: Jus Navigandi ano 2016. p. 63

sociedade limitada unipessoal. O MEI é empresa atípica, devido a modalidade do seu registro, por não fazer necessidade de registro na junta comercial, contudo o faturamento bruto anual não pode ultrapassar o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), já a EIRELI tem a peculiaridade de ter como capital social inicial mínimo de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no território nacional na data de sua constituição.

Quanto as sociedades, há de se analisar no presente trabalho somente as reconhecidas legalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, são elas a sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade anônima e sociedade Ltda, podendo ser constituídas por meio de contrato social ou estatuto social a depender da modalidade escolhida pelos sócios/acionistas, existe também mencionado pelo código civil no Art. 986 e seguintes a sociedade em comum, contudo esta não é uma sociedade devidamente registrada, portanto, o legislador ao citar ela no código desejou fazer menção somente a resolução de possíveis *lides* as quais possam surgir, apesar de várias modalidades empresariais, é notório em nosso cotidiano o encontro de uma pequena parte das sociedades, como por exemplo, a sociedade limitada, sociedade anônima, EIRELI e MEI são os mais comuns em nosso dia a dia, pelo fato da livre oportunidade de escolha dos sócios e empresários.¹⁰

3 FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS

O direito brasileiro não tem uma legislação autônoma e específica para o direito empresarial, bem como o código penal, tendo sua regulação por leis esparsas, bem como a LSA e leis de títulos de crédito, legislação de cheques, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias e até mesmo legislação de falência e recuperação judicial, Elisabete Vido menciona sob a formalidade parcial da legislação brasileira neste sentido;

Com o Código Civil de 2002 adota-se oficialmente a teoria da empresa e ocorre a unificação, ao menos formal, do direito civil com o direito empresarial. Esta unificação formal não é absoluta, já que parte do Código Comercial de 1850 ainda continua em vigor, e o direito empresarial continua a ser disciplinado por várias leis especiais, tais como a Lei n. 6.404/76 (sociedades anônimas), o Dec. 57.663/66 (letra de câmbio e nota

¹⁰ BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe o Código Civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 165.

promissória), a Lei n. 7.357/85 (cheque), a Lei n. 8.934/94 (registro de empresas) etc.¹¹

É notável, portanto, que é de utilização de legislações separadas, uma vez que o antigo código comercial que era o que mais próximo tínhamos de uma legislação específica empresarial está parcialmente em vigor, haja vista que o mesmo teve boa parte de seus artigos revogados e alguns outros tendo de ser interpretador de maneira análoga, já que o mesmo faz muita menção ao direito marítimo.

3.1 SOCIEDADES

O direito societário no Brasil teve início ainda no período do Brasil colônia em 1808, pouco antes do império, por carta régia, algum tempo depois, agora já no Brasil império em 1850 teve-se a postulação do Código Comercial de 1850, posteriormente a isso o Código Civil de 2002 revogou o Código Comercial praticamente por completo, realizando a criação de diversas modalidades empresariais, como as mencionadas acima, já o Código Civil quando dispõe sobre sociedade traz o texto contextualizando a própria e realiza e sua tipificação, veja-se o a disposição do Art. 981 do texto citado;

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.¹²

O legislador separou no presente código o título II do livro II especialmente para as sociedades, para tratar de um modo específico para poder abranger os possíveis conflitos que podem ocorrer, bem como reger o funcionamento das sociedades em geral, até mesmo aquelas as quais não são personificadas, é possível vislumbrar a tratativa sobre sociedades não personificadas nos artigos 186 até 990 do situado código.

No direito brasileiro as sociedades de responsabilidade limitada tiveram disposição legal a partir do decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1919, decreto este que teve grande inspiração do direito europeu, vez que algum tempo antes em

¹¹ VIDO. Elisabete. Curso de direito empresarial. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. p.23.

¹² BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe o Código Civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2020.

1901 Portugal também estava regrado para o tipo societário em questão e na Alemanha ainda antes, sendo instituída lá em 1892, entendendo a sociedade da época a necessidade de uma norma modalidade societária para atender as demandas gerais, como salienta José Waldecy Lucena;

De fato, na segunda metade do século passado, sentia-se na Alemanha que os tipos de sociedade existentes não atendiam aos anseios e preocupações de grande faixa de comerciantes, que não sendo portadores de vultosos capitais, nem querendo correr os riscos da responsabilidade ilimitada, não podiam, ou não lhes convinha, adotar a forma de sociedade anônima, de constituição difícil, dependente de autorização, dispendiosa e extremamente burocratizada. O ideal seria então um tipo social que, embora limitando a responsabilidade dos sócios, tal como na anônima, desta diferiria, no entanto, na vedação da acessibilidade das quotas sociais a estranhos, na forma de constituição mais simplificada e na direção pessoal dos negócios sociais.¹³

A sociedade limitada conceitua-se como uma forma empresária cujo o patrimônio social e o patrimônio pessoal dos sócios não tendem a confundir, assim sendo a própria sociedade responde pelas obrigações por ela adquirida, bem como a sociedade pertence os ganhos referentes a atividade empresarial, tendo os sócios a possibilidade de realizar retiradas a título de pró-labore, dividendos ou distribuição de lucros. Podem os sócios realizar a subscrição de capital para posteriormente integraliza-los, entretanto, caso não seja realizada a devida integralização de capital, todos os demais sócios respondem solidariamente pela obrigação, lembrando do princípio da subsidiariedade entre a sociedade e os sócios, entre os sócios no caso de capital subscrito e não integralizado não há a existência de subsidiariedade, existem alguns casos em regra geral onde acontece o fenômeno conhecido como “desconsideração da personalidade jurídica” onde não ocorre a limitação do capital entre sócios e sociedade pelo fato dos sócios terem realizado alguma das seguintes situações; não integralização de capital subscrito, neste caso um ou mais sócios subscreveram, ou seja, prometeram realizar o aporte de capital, entretanto não integralizaram o capital, portanto, o credor pode realizar a busca de patrimônio dos sócios até o limite do valor subscrito e não integralizado, contudo como mencionado anteriormente, desde que esgotadas as tentativas de busca de patrimônio social, poderá cobrar de qualquer dos sócios, já a outra modalidade é a chamada confusão patrimonial, onde um ou mais sócios realizam o uso do capital social de forma que não se possa distinguir qual ou quais valores são de propriedade do sócio e qual ou

¹³ Apud LUCENA, Jose Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. p. 2. In RETTO, Marcel Gomes Bragança. **Sociedades limitadas**. Manoele; Barueri. 2007. p. 8.

quais são patrimônio da sociedade, neste caso não há limitação quanto a valores, pois não se pode distinguir ambos os patrimônios.¹⁴

3.1.1 Sociedade Limitada Unipessoal

Em uma análise histórica pode-se analisar a figura da sociedade limitada unipessoal no direito europeu no Estado de Liechtenstein em 1926, vista na época como um meio para conseguir de benefício no tocante a questão tributária, o que por consequência trouxe investidores para o país, logo em seguida vários outros países europeus vieram a implantar a figura da sociedade unipessoal. No Brasil desde 1976 existe a figura da sociedade limitada unipessoal, contudo apenas quando o quadro societário, neste caso no quadro acionista ser composto por outra sociedade, por se tratar desta modalidade ser realizada por estatuto, uma sociedade anônima, esta fica denominada como subsidiária integral, podendo ser constituída apenas por pessoa jurídica, ficando excluída a criação por pessoas físicas neste caso, como pode-se notar nas lições de Fabio Ulhoa Coelho;

De acordo com a quantidade de sócios, a sociedade pode ser pluripessoal (dois ou mais sócios) ou unipessoal (um sócio apenas). No direito brasileiro, há, desde a constituição, apenas duas sociedades unipessoais: a subsidiária integral (necessariamente uma sociedade anônima) e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (necessariamente uma sociedade limitada). Nos demais tipos societários (nome coletivo e comandita), a (nome coletivo e comandita), a unipessoalidade só pode ser incidental e temporária.¹⁵

Como visto acima, existia também a possibilidade da unipessoalidade de maneira incidental ou temporária, podendo ocorrer tanto nas sociedades regidas por contrato como também nas sociedades regidas por estatuto, quando mencionasse incidental ou temporária são os casos onde a sociedade se resolveu para um ou mais sócios deixando a mesma com a unipessoalidade, de modo temporário, pois a legislação tinha o prazo para a composição social novamente com o risco de acarretar a resolução da própria sociedade, haja vista o art. 1.033 do CC inciso IV hoje já revogado;

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Santos; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. Atlas; São Paulo. 10 ed. 2020 p. 153. Minha Biblioteca. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024791/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/24/3:280\[Ltd%2Ca.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024791/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/24/3:280[Ltd%2Ca.]) Acesso em: 19 set 2021.

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 44.

Art. 1.033 Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - O consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.¹⁶

A revogação do inciso mencionado ocorreu recentemente em 26 de agosto de 2021 tem reflexos diretos para o tema aqui tratado, pois a lei 14.195 de 26 de setembro de 2021 faz menção direta aos tipos societários e unipessoalidade e pluralidade importantes para conclusão do projeto

3.1.2 Positivção/Legislação e reflexo constitucional da limitada unipessoal.

No ano de 2019 foi instituída a lei 13.874 a qual dispõe sobre a declaração de direitos de liberdade econômica, contendo em seu texto a alteração do Código Civil de 2002, incluindo no Art. 1052 em seu agora parágrafo 1º a disposição legal da sociedade limitada com apenas 1 sócio como mencionado anteriormente, antes a positivção realizada pelo legislador o empresário no brasil o qual não possuía capital suficiente para realização da abertura de uma EIRELI, que apesar deste fato, não estava disposto a correr o risco de um possível infrutífero investimento e a possíveis dividas empresariais atingirem seu patrimônio pessoal, por vez, realizava a abertura de sociedades empresarias na modalidade sociedade limitada em conjunto com cônjuges, filhos ou outros, os quais não iriam participar de fato na atividade empresarial, compunham o quadro societário com único intuito de cumprir o requisito de pluripessoalidade, podendo posteriormente a abertura causar conflitos os quais poderiam ser evitados caso a lacuna legal, agora já resolvida, já se fizesse presente. Outrora tem-se também a figura do possível empresário que preferia não realizar investimentos na área empresarial pelo fato jurídico mencionado acima a menção do

¹⁶ BRASIL. **Legislação Informatizada - LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002** - Publicação Original

. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 set 2021.

patrimônio pessoal, como pode-se analisar também pelas palavras de Marcos Aurélio Ribeiro;

Como se sabe, frequentemente vemos sociedades em que a pluralidade de sócios somente se explica para que não haja confusão patrimonial entre sociedade e sócios, ou melhor, o empresário invariavelmente convida alguém de sua confiança para integrar a sociedade, normalmente conferindo um valor irrisório ao capital social da sociedade, apenas para enquadrar-se aos requisitos da legislação até então vigente.¹⁷

A inclusão do dispositivo legal mencionado trás inclusive reflexos constitucionais para a sociedade brasileira, vez que a constituição da república de 1988 em seu Art. 1 menciona como um dos fundamentos da república a livre iniciativa, portanto, quando há de realizar uma análise geral sobre o tema é indiscutível não mencionar a positivação da sociedade limitada unipessoal como um fomento para novos investimentos na área empresarial, bem como a criação de novas empresas e o registro de empresários que atuam com atividades com fins empresariais, contudo atuam as margens legais.

¹⁷ RIBEIRO, Marcos Aurélio. **A nova Lei dos direitos de liberdade econômica**. SETCESP, 2019. Disponível em: <https://setcesp.org.br/noticias/a-nova-lei-dos-direitos-de-liberdade-economica/>. Acesso em: 17 set. 2021.

4 DIREITO COMPARADO

As empresas de responsabilidade limitada como mencionado anteriormente tiveram seu início no direito europeu, já diretamente em sociedades, no principado de Liechtenstein em 1926, institutos os quais só vieram nascer no direito brasileiro em 2019, anteriormente a isso como também já salientado aqui, temos a EIRELI, cujo promoveu um desenvolvimento no direito comercial, contudo ainda distante de dispositivos já existentes desde a década de 80 e 90 no direito Europeu, que após ser implementado pela Alemanha, França, Holanda e Bélgica na década de 80 e breve também aceito por Portugal, Espanha, Itália, Luxemburgo, Reino Unido e Grécia na década de 1990 os quais já haviam introduzido a forma de responsabilidade limitada em suas legislações de maneira societária.¹⁸

4.1 DIFERENÇA ENTRE EIRELI E LTDA UNIPESSOAL

Em uma análise superficial das formas empresariais e societárias não bem semelhantes em aspectos, bem como a unipessoalidade e a limitação patrimonial dos sócios, os quais são dois aspectos importantíssimos para a constituição dessa modalidade empresarial aos olhos do empreendedor, contudo é notável que as duas modalidades possuem diferenças justamente pelo fato da criação da limitada unipessoal, pois caso não houvesse diferença entre as mesmas não haveria motivo lógico para a criação desta, a sociedade limitada unipessoal se diferencia da EIRELI nos seguintes aspectos, quanto a previsão de capital social inicial, quanto ao nome empresarial, quanto a quantidade de empresas na mesma modalidade em que o empresário pode figurar como sócio.

O capital social é a quantidade de bens ou valores em que a pessoa irá transferir de seu patrimônio pessoal para o patrimônio da empresa na constituição da mesma, podendo ser o mesmo subscrito e integralizado no mesmo ato da criação ou subscrito na criação e integralizado em outra data a depender da modalidade empresarial, o Art. 980-A do Código Civil faz disposição do regulamento quanto ao capital social inicial e quanto a integralização do mesmo como vemos a seguir; “Art.

¹⁸ KATO, Gláucia Luri. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/empresario-individual-responsabilidade-limitada.htm#indice_4. Acesso em: 13 out 2021.

980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”¹⁹ Aqui é notório a obrigatoriedade de um valor razoável para os inícios da atividade totalmente integralizado no ato da criação da empresa, ou seja, a quantidade de bens ou valores que o empresário irá transferir para a empresa tem que ser realizado no ato da criação, diferentemente da sociedade limitada unipessoal, onde não há a exigibilidade de capital social inicial e o mesmo pode ser subscrito no ato da criação e integralizado em posterior momento. O nome empresarial das formas empresariais aqui mencionadas tem suas semelhanças no sentido de ambas poder utilizar tanto de firma quanto de denominação, a grande diferença nesse ponto é a inclusão da expressão EIRELI e LTDA ou sociedade limitada no nome empresarial, prevê o Código Civil quanto a EIRELI que a expressão seja colocada após o nome empresarial, não tendo expressão em mesmo sentido para sociedade limitada, podendo ser colocada a expressão LTDA ou sociedade limitada no início, meio ou fim do nome empresarial. ²⁰

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

¹⁹ BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe o Código Civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2020. p. 163-170.

²⁰ HAMAOKA, Sayuri Pacheco. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU): Características e implicações tributárias**. Disponível em: https://advocatta.org/sociedade-limitada-unipessoal-slu-caracteristicas-e-implicacoes-tributarias/?gclid=CjwKCAjwk6-LBhBZEiwAOUUDpxJR07r9jRoM0DCSMANbQxEPMSpdrMZqkubA4UHHvs5dAh7W543yKBoCCCAQAvD_BwE. Acesso em 15 out 2021.

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)²¹

Conforme se vê no parágrafo segundo do Art. 980-A acima citado, o empresário que figurar como sócio empresário em uma EIRELI não poderá figurar como sócio empresário de outra EIRELI, diferente da sociedade limitada a qual a legislação não traz nenhuma impossibilidade para tanto.²²

4.1.1 Eficácia Prática da EIRELI Frente a LTDA Unipessoal

Analisando o cenário brasileiro e as características acima mencionadas de ambas formas de constituição de empresa e tendo de analisar em sentido passado, quando iniciamos o estudo do presente trabalho, pois houveram alterações legislativas após o início do mesmo.

A não exigência de capital social mínimo para início da sociedade limitada unipessoal foi fundamental para que a personificação das empresas ocorresse de fato e para um incentivo na abertura de novas empresas, bem como um dos objetivos da lei que o implementou que levou o nome de declaração de direitos de liberdade econômica lei 14.195 de 26 de agosto de 2021, também é importante salientar uma característica fundamental citada anteriormente como diferença que é a possibilidade de criação de mais de uma empresa no mesmo formado, podendo figurar como sócio em mais de uma sociedade empresária, ficando livre então o empreendedor para criar novos negócios, gerando fonte de renda, empregos e o desenvolvimento econômico nacional.²³

Visto tais diferenças fica nítido que a EIRELI iria cair em desuso em breve pela própria sociedade verificar as benéficas da sociedade limitada pessoal, a qual possuía todas as características boas a um viés empreendedor que a EIRELI pode oferecer e incluindo algumas outras as quais a sociedade limitada tradicional, onde anteriormente só poderia ser configurada com a pluripessoalidade bem como as citadas acima nas diferenças entre uma e outra. Em verificação ao portal da transparência das juntas comerciais se pode verificar o salientado acima quanto ao

²¹ BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe o Código Civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2020. p. 163-170.

²² TOMAZETTE, Marlon. **Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1 Coleção Curso de Direito Empresarial, 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.42.

desuso da criação de novas EIRELIs na prática, sendo notório que após o ano de 2019, ou seja, após o ano da instituição da lei o número de empresas constituídas como natureza jurídica EIRELI teve um declínio de 42% com período de relação de 2019 para 2020 no estado do Paraná, enquanto as sociedades empresárias, onde se encontra a sociedade limitada teve um aumento de 50% em relação ao mesmo período.

Tabela 1 – Constituições de empresas estado do Paraná.

Constituições de Empresas e filiais (Exceto MEI)

MÊS	EMPRESÁRIO			EIRELI			SOCIEDADE EMPRESÁRIA			SOCIEDADE ANÔNIMA			SOCIEDADE COOPERATIVA			*OUTROS TIPOS			TOTAL		
	2018	2019	2020	2018	2019	2020	2018	2019	2020	2018	2019	2020	2018	2019	2020	2018	2019	2020	2018	2019	2020
Janeiro	951	1.186	991	541	633	469	1.351	1.416	2040	25	50	46	11	14	20	2	4	8	2.881	3.303	3.574
Fevereiro	1.285	1.627	1157	625	924	568	1.448	1.972	2533	29	47	55	10	34	17	6	3	5	3.403	4.607	4.335
Março	1.660	1.744	1132	838	1.012	545	1.854	2.020	2570	41	52	58	29	19	18	4	4	8	4.426	4.851	4.331
Abril	1.563	1.691	605	805	947	295	1.935	2.089	1565	37	55	20	13	47	20	1	6	6	4.354	4.835	2.511
Mai	1.380	1.771	881	765	928	456	1.853	1.984	2350	56	67	34	23	30	13	4	4	5	4.081	4.784	3.739
Junho	1.223	1.440	909	705	843	442	1.533	1.770	2749	37	56	46	19	43	22	5	1	3	3.522	4.153	4.171
Julho	1.349	1.498	1089	785	1.048	569	1.789	2.131	3467	55	72	52	31	36	25	4	2	6	4.013	4.787	5.208
Agosto	1.657	1.633	1098	975	901	586	2.160	1.973	3689	58	55	43	41	13	12	7	1	10	4.898	4.576	5.438
Setembro	1.253	1.674	1068	730	872	556	1.637	2.111	3.798	83	41	84	24	18	31	7	4	9	3.734	4.720	5.546
Outubro	1.345	1.447	980	776	810	512	1.710	2.272	3.974	51	42	80	33	24	26	4	6	12	3.919	4.601	5.584
Novembro	1.175	1.285	922	737	632	530	1.603	2.296	4.242	49	41	41	21	18	19	3	3	17	3.588	4.275	5.771
Dezembro	917	891	683	652	464	310	1.364	1.873	2.998	42	45	58	14	54	26	2	4	9	2.991	3.331	4.084
TOTAL	15.758	17.887	11.515	8.934	10.014	5.838	20.237	23.907	35.975	563	623	617	269	350	249	49	42	98	45.810	52.823	54.292
VARIAÇÃO ANO ANTERIOR	-36%			-42%			50%			-1%			-29%			133%			3%		

24

Acima na planilha disponibilizada no site da junta comercial do estado do Paraná é possível ver a variação de números de abertura de empresas entre os anos de 2018 até 2020, a referida lei aqui tratada foi promulgada em 29 de setembro de 2019, ocasionou uma alteração significativa após o próximo ano, conforme podemos verificar detalhadamente abaixo;

²⁴ JUCEPAR. **Relatórios estatísticos sede e agências regionais.** Disponível em: https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/publicacoes/relatorios/12_dezembro_2020.pdf. Acesso em: 16 out 2021.

Tabela 2 – Constituições de Eireli e LTDA estado do Paraná.

Constituições de Empresas e filiais (Exceto MEI)

MÊS	EIRELI			SOCIEDADE EMPRESÁRIA			TOTAL		
	2018	2019	2020	2018	2019	2020	2018	2019	2020
Janeiro	541	633	469	1.351	1.416	2040	2.881	3.303	3.574
Fevereiro	625	924	568	1.448	1.972	2533	3.403	4.607	4.335
Março	838	1.012	545	1.854	2.020	2570	4.426	4.851	4.331
Abril	805	947	295	1.935	2.089	1565	4.354	4.835	2.511
Mai	765	928	456	1.853	1.984	2350	4.081	4.784	3.739
Junho	705	843	442	1.533	1.770	2749	3.522	4.153	4.171
Julho	785	1.048	569	1.789	2.131	3467	4.013	4.787	5.208
Agosto	975	901	586	2.160	1.973	3689	4.898	4.576	5.438
Setembro	730	872	556	1.637	2.111	3.798	3.734	4.720	5.546
Outubro	776	810	512	1.710	2.272	3.974	3.919	4.601	5.584
Novembro	737	632	530	1.603	2.296	4.242	3.588	4.275	5.771
Dezembro	652	464	310	1.364	1.873	2.998	2.991	3.331	4.084
TOTAL	8.934	10.014	5.838	20.237	23.907	35.975	45.810	52.823	54.292
VARIAÇÃO ANO ANTERIOR	-42%			50%			3%		

25

O legislador vislumbrando o acontecimento pratico, o qual coincidentemente o presente trabalho também teve como intuito em seu início analisar, de aumento no número de criação de sociedades limitadas e a contrapartida diminuição da criação de EIRELI, foi instituída em 26 de agosto de 2021 sendo que a mesma dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, o Art. 41 da referida lei traz em seu texto a extinção da EIRELI, como podemos analisar a seguir; “Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.” Vale ressaltar que o texto de lei dispõe da transformação de empresas de responsabilidade limitada já

²⁵ SILVA. Andre Nascimento. Edição feita sobre **Relatórios estatísticos sede e agências regionais**. Disponível em: https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/publicacoes/relatorios/12_dezembro_2020.pdf> Acesso em: 16 out 2021.

existentes não excluindo a possibilidade de abertura de novas empresas nessa natureza, portanto, a questão prática aqui tratada ainda está em pauta.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema de pesquisa deste trabalho foi a apresentação das formas empresariais com objetivo específico nas empresas individuais de responsabilidade limitada ao patrimônio social da empresa, objetivando, no entanto, diferenciar e demonstrar a ineficácia prática da forma empresarial EIRELI outrora criada a sociedade limitada unipessoal. No primeiro capítulo conclui-se que ainda que de maneira tardia, comparado com as demais legislações ao redor do mundo, o direito brasileiro realizou a implantação efetiva da sociedade limitada unipessoal, assim como posteriormente no segundo capítulo concluir-se da importância constitucional e social da implantação e facilitação do novo tipo social frente a diversas modalidades empresariais existentes no direito brasileiro, por fim no último capítulo é apresentado a diferença de fato entre a EIRELI e a sociedade limitada unipessoal, onde ficou evidenciado a resolução para o problema de pesquisa, haja vista que no início do trabalho havia por objetivo demonstrar que no decorrer do tempo o modelo empresarial EIRELI deixaria de ser utilizado pela própria sociedade uma vez que a LTDA unipessoal tem as mesmas características com algumas vantagens quando é proposto analisar por um viés do empresário, entretanto no período de elaboração e estudo do trabalho fora promulgado a lei que altera o código civil, transformando toda empresa da forma EIRELI para Ltda unipessoal, sendo assim resolvendo o problema de pesquisa aqui proposto, entretanto, há de se analisar que não fora revogado os artigos que tratam da criação e das regulamentações da EIRELI no código civil, abrindo margem para interpretação da norma no sentido de que, as empresas com natureza empresarial EIRELI até a data da promulgação da referida lei irão ser transformadas em LTDA unipessoal, mas como ficaria as demais EIRELIs criadas após essa data, acredita-se que também irão se transformar, contudo é uma discussão a ser posta para novas análises.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais: Direito de empresa**. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

Apud LUCENA, Jose Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. p. 2. In RETTO, Marcel Gomes

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13 ed.

Bragança. **Sociedades limitadas**. Manoele; Barueri. 2007.

BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe o Código Civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

BRASIL, **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Institui o Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 20 ago 2021.

BRASIL. **Legislação Informatizada - LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002** - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 set 2021.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/233865866/FINAL-EMPRESA-INDIVIDUAL-DE-RESPONSABILIDADE-LIMITADA-docx>. Acesso em: 10 set 2021.
CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 2: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; Perrotta. Maria Gabriela Venturoti. **Direito empresarial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

HAMAOKA, Sayuri Pacheco. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU):**

Características e implicações tributárias. Disponível em:

https://advocatta.org/sociedade-limitada-unipessoal-slu-caracteristicas-e-implicacoes-tributarias/?gclid=CjwKCAjwk6-LBhBZEiwAOUUDpxJR07r9jRoM0DCSMANbQxEPMSpdrMZqkubA4UHHvs5dAh7W543yKBoCCCAQAvD_BwE. Acesso em 15 out 2021.

JUCEPAR. **Relatórios estatísticos sede e agências regionais**. Disponível em: https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/Fil e/publicacoes/relatorios/12_dezembro_2020.pdf. Acesso em: 16 out 2021.

KATO, Glauca Luri. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/empresario-individual-responsabilidade-limitada.htm#indice_4. Acesso em: 13 out 2021.

KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada: existência, validade e eficácia**. Disponível em: <https://tedeantiga.pucsp.br/handle/handle/5892#preview-link0>. Acesso em: 14 set 2021.

LIMA, Felipe Lourenço Moura. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: Almedina Brasil. 2019.

LOPES, Cassandra Freire Sandes. **Sociedades empresariais: Uma Reflexão**. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1381/1/Artigo_CASSANDRA%20FREIRE%20SANDES%20LOPES.pdf. Acesso em: 19 ago 2021.

MAGALHÃES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado**. 1 ed. São Paulo: Editora Forense LTDA. 2020.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 14 ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda. 2020.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial – Empresa, empresários e sociedades**. 42 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA. 2019.

PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa individual de responsabilidade limitada**. Teresina: Jus Navigandi ano 2016.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Comercial ou Direito Empresarial? – Notas sobre a Evolução histórica do *ius mercatorum***. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3952837/mod_resource/content/2/artigo_aula_1.pdf. Acesso em: 20 ago 2021.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V. 2, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Marcos Aurélio. **A nova Lei dos direitos de liberdade econômica**. SETCESP, 2019. Disponível em: <https://setcesp.org.br/noticias/a-nova-lei-dos-direitos-de-liberdade-economica/>. Acesso em: 17 set. 2021.

ROQUE, Pamela Romeu (Coord.). **Estudos Aplicados de Direito Empresarial**. São Paulo: Almedina. 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANCHES, Alessandro. **Direito Empresarial Sistematizado**. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA. 2018.

SILVA, Andre Nascimento. Edição feita sobre **Relatórios estatísticos sede e agências regionais**. Disponível em:
[https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/Fil e/publicacoes/relatorios/12_dezembro_2020.pdf](https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/Fil%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!/4/24/3:280[Ltd%2Ca.]). Acesso em: 16 out 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1 Coleção Curso de Direito Empresarial, 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)**: Análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes. Disponível em:
<https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9758>. Acesso em: 10 set 2021.

VENOSA, Sílvio de Santos; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. Atlas; São Paulo. 10 ed. 2020 p. 153. Minha Biblioteca. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024791/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!/4/24/3:280\[Ltd%2Ca.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024791/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!/4/24/3:280[Ltd%2Ca.])) Acesso em: 19 set 2021.
VIDO, Elisabete. Curso de direito empresarial. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.